



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600459-84.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600459-84.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL, ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMBARGADA: ALEXANDRE TENORIO DE ARAUJO, FUNDACAO QUILOMBO, BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES

Advogados do(a) EMBARGADA: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A, GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RADIODIFUSÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Coligação "União Seguindo em Frente" e por José Iran Menezes da

Silva Júnior contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de programa de rádio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, ao deixar de analisar argumentos relativos à imputação de fatos inverídicos e ofensivos contra o candidato embargante, bem como à utilização indevida de meio de comunicação social para favorecer adversário político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se à correção de vícios formais no julgado, como omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à reavaliação da prova.

4. O acórdão embargado analisou de forma expressa e fundamentada os trechos do programa de rádio questionados, reconhecendo que, embora de cunho opinativo e com linguagem incisiva, não configuram propaganda irregular nem contenham fatos sabidamente inverídicos.

5. Também foi enfrentado o argumento relativo ao uso de meio proscrito, sendo destacado que a jurisprudência eleitoral exige cautela na distinção entre jornalismo opinativo e propaganda eleitoral, exigindo prova robusta da intenção de influenciar o eleitorado.

6. A mera insatisfação com o desfecho do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração com finalidade infringente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, destinando-se unicamente à correção de vícios formais no julgado.

2. Não há omissão no acórdão que enfrenta expressamente os fundamentos relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte embargante.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "União Seguindo em Frente" e por José Iran Menezes da Silva Júnior, em face do acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular.
2. Os embargantes sustentam a existência de omissão no julgado, por entenderem que não houve manifestação quanto *"as falas do radialista utilizadas possui termos provocativos e expressões de forte apelo popular, e que se tratando de jornalistas as falas não pode cercear a liberdade de expressão, mas de inibir os excessos, o que só pode ser feito com prova robusta da intenção eleitoral e do prejuízo efetivo ao equilíbrio do pleito"* (id 10306264).
3. Assim, entendem que o acórdão embargado incorreu em omissão, especialmente quanto a acusações sabidamente falsas e ofensivas à honra do candidato recorrente, veiculadas por meio proscrito (radiodifusora) e com suposto favorecimento ao candidato adversário.
4. Afirmam que o acórdão deixou de enfrentar argumentos relacionados *"não só no tocante a divulgação de fatos inverídicos relativos a 'venda da água', mas também favorecimento do candidato representado e fatos sabidamente inverídicos relativos a apropriação ilícita de recursos do precatório FUNDEF"*.
5. Pleiteiam, assim, o acolhimento dos embargos para fins de integração do julgado, ou, subsidiariamente, manifestação expressa para fins de prequestionamento.
6. Os embargados, por sua vez, apresentaram contrarrazões (id 10307679), sustentando que não há vício a ser sanado no julgado, seja por omissão, obscuridade ou contradição.
7. Alegam que os embargos são meramente procrastinatórios, na medida em que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todos os pontos relevantes da controvérsia.
8. Destacam que os trechos do programa de rádio referem-se a críticas políticas dentro dos limites da liberdade de expressão e que não houve prática de propaganda ilícita nem violação de norma eleitoral.
9. Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não acolhimento dos embargos, entendendo que o acórdão não padece de vícios de omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que enfrentou de maneira clara e fundamentada os temas essenciais à controvérsia (id 10313004).

10. É o Relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.

12. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo. Nesse sentido: Ac.-TSE, de 11.5.2023, nos ED-AREspE nº 060036293: "(ç) a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (...)".

13. No caso em exame, não se verifica qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios.

14. Em relação a alegada omissão quanto à imputação de fatos inverídicos à caracterização de propaganda eleitoral negativa por fatos sabidamente inverídicos (venda da água, FUNDEF, intimidações escolares), a decisão embargada transcreveu integralmente os trechos impugnados do programa "106 News", analisando expressamente que, embora incisivas, as falas não configuram pedido de voto nem veiculação de fato sabidamente inverídico, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE. Confirma-se:

Depreende-se que o trecho da transmissão de rádio, expresso na petição inicial, contém afirmações que, embora críticas e contundentes, referem-se à gestão pública, à atuação do prefeito em exercício e a fatos de interesse público, tais como o processo de concessão dos serviços de água e esgoto. Confirma-se o excerto mencionado: (...)

Vê-se que são utilizados termos provocativos e expressões de forte apelo popular, como "aumentar pra cem por cento a tarifa de água", "União dos Palmares o prefeito vendeu o SAAE" e "ninguém sabe onde foi parar esses cinquenta e sete milhões de reais que foi vendido do SAAE para esta Verde Alagoas", além de referências a suposta intimidação por parte de professores da rede pública para fins eleitorais.

Contudo, apesar do tom claramente opinativo e da linguagem incisiva (típica da atuação de certos comunicadores locais), não se constata, com a segurança necessária, a ocorrência de pedido explícito ou implícito de voto ou de não voto, nem se verifica a caracterização de fatos sabidamente inverídicos.

15. Ainda, quanto à alegação de uso de meio proscrito (rádio comunitária), o acórdão expressamente

assentou:

A jurisprudência exige cautela na configuração de propaganda irregular em meios de comunicação, especialmente diante da tênue linha que separa o jornalismo opinativo em relação à propaganda eleitoral. Conforme se tem reiteradamente decidido, não se trata de cercear a liberdade de expressão, mas de inibir os excessos, o que só pode ser feito com prova robusta da intenção eleitoral e do prejuízo efetivo ao equilíbrio do pleito. Nesse sentido:

16. Tais trechos demonstram que não houve omissão, mas enfrentamento específico dos pontos levantados no recurso eleitoral. A irresignação dos embargantes com a conclusão alcançada não justifica o uso dos embargos como sucedâneo recursal.

17. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC, não sendo admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.

18. Por fim, ressalto que, para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

19. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra

20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator